



Of. nº 0449/14-GSG

JAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL	
ÁREA DE SANTOS	
Protocolo N.º	803/2014
Data	02 / 04 / 14
Ass.:	<i>J. J. J.</i>

**EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA
COMARCA DE SANTOS - SP**

COM URGÊNCIA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Subseção de Santos**, vem respeitosamente à presença de V.Exª, cumprindo seu papel constitucional e histórico, solicitar deste prestigioso órgão, estudos no sentido de ser promovida competente Ação Civil Pública, no sentido de impor à ECOVIAS as responsabilidades legais decorrentes dos ilícitos praticados nas rodovias integrantes da sua respectiva área de atuação, tudo conforme amplamente o parecer, de lavra do renomado jurista Dr. Ricardo Hasson Sayeg, livre-docente da PUCSP, a saber:

A situação do usuário do sistema Anchieta-Imigrantes no tocante à sua segurança no trajeto São Paulo - Capital, Baixada Santista, e vice-versa, está intolerável, porquanto inúmeras pessoas, Santistas e outros que têm interesses na Cidade de Santos e região, estão sendo assaltados à mão armada em plena estrada, assim que existe um congestionamento qualquer. Inúmeros e notórios são os registros desta violência contra o usuário daquele sistema viário.

Em tais assaltos, as vítimas e, muitas vezes, sua família, incluindo crianças, ficam totalmente à mercê dos meliantes, correndo reais riscos de vida. Estes eventos passaram a ser rotineiros e absolutamente previsíveis, convolvendo seu caráter meramente fortuito que não mais existe, embora o serviço seja oneroso, uma vez que, a natureza jurídica do pedágio é de preço público, ou seja, o consumidor paga pelo uso da estrada.



Justamente quando a Concessionária tem maiores receitas, com o sistema congestionado em razão do excesso de veículos, que os meliantes se aproveitam para a prática dos assaltos aos usuários.

É pacífico o entendimento de que a relação entre o usuário da estrada e a Concessionária que a explora economicamente, recebendo o pedágio, é de consumo.

Por sua vez, da parte daqueles que defendem a Concessionária que explora economicamente o sistema Anchieta-Imigrantes, estes alegam que, sob seu ponto de vista, trata-se de uma questão de segurança pública e que este tema se encontra fora do escopo das responsabilidades assumidas no contrato de concessão ou lhe atribuídas pela lei.

Alegam estes defensores da Concessionária que a responsabilidade pela segurança pública é do Estado e; assim, não há como responsabilizar aquela pelos danos sofridos pelas vítimas de referidos assaltos.

Diante desta situação, em cumprimento ao papel institucional da OAB de defender meta-individualmente a população, o eminente Presidente da Subseção de Santos Dr. Rodrigo Julião solicitou a análise do tema e parecer do co-signatário, na condição de Professor Livre-Docente de Direito Econômico da PUCSP.

Atendendo a solicitação da Advocacia Santista e colaborando com a missão institucional meta-individual da OAB de defender a população em seus direitos coletivos, analisou-se a questão e, s.m.j., houve parecer de que a Concessionária é responsável civil e objetivamente pelos danos causados aos usuários vítimas destes assaltos no sistema Anchieta-Imigrantes, na forma do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Em apertada síntese, entende-se que a responsabilidade civil da Concessionária não decorre da segurança pública, mas, sim, da questão da segurança do consumidor no âmbito da prestação de serviço dentro do estabelecimento empresarial, em razão destes riscos terem se tornado previsíveis, o que descaracteriza a culpa exclusiva do assaltante e, assim, a fortuidade externa.

É de rigor equiparar-se a estrada à noção de estabelecimento, assim como, a jurisprudência do STJ equipara o estacionamento bancário e conjuga a este a noção de fortuidade interna, na medida em que é previsível a ocorrência de assalto à mão armada no âmbito da prestação de serviços bancários. Neste sentido:



"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO ARMADO DE CLIENTE QUE ACABARA DE EFETUAR SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTACIONAMENTO. ALCANCE. LIMITES. 1. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes. 2. Diferente, porém, é o caso do estacionamento de veículo particular e autônomo - absolutamente independente e desvinculado do banco - a quem não se pode imputar a responsabilidade pela segurança individual do cliente, tampouco pela proteção de numerário anteriormente sacado na agência e dos pertences que carregava consigo, elementos não compreendidos no contrato firmado entre as partes, que abrange exclusivamente o depósito do automóvel. Não se trata, aqui, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado, no caso a guarda do veículo. 3. O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1232795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)

ANTE O TODO EXPOSTO, se requer que sejam por este Ministério Público, tomadas, COM URGÊNCIA, as medidas necessárias para efetivar a responsabilidade civil, por parte do Prestador de Serviço e recebedor do pedágio, quanto à segurança dos usuários do Sistema Anchieta-Imigrantes, notadamente a instauração de Inquérito Civil e oportuno ajuizamento de Ação Civil Pública.

Rodrigo de Farias Julião
Presidente

Termos em que,
Pede deferimento.
Santos, 26 de março de 2014.

Ricardo Hasson Sayeg
Advogado

Ao
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SANTOS/SP
Pelo protocolo